

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria da vereadora **Thabatta Pimenta**

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência em escolas e estabelecimentos que forneçam aulas de esporte, natação e atividades extracurriculares no Município de Natal, proibindo a recusa de matrícula por motivo de deficiência.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 144/2025**, de autoria da vereadora **Thabatta Pimenta**, que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência em escolas e estabelecimentos que forneçam aulas de esporte, natação e atividades extracurriculares no Município de Natal, proibindo a recusa de matrícula por motivo de deficiência.

O projeto ainda prevê a obrigação de permitir a entrada de acompanhante terapêutico ou disponibilizar profissional especializado, determinar infraestrutura acessível e aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento.

Compete a esta **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização** analisar, nos termos regimentais, a viabilidade financeira, orçamentária e legal da proposição, bem como seus impactos econômicos e jurídicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa e vício de iniciativa

A Constituição Federal, em seu **art. 61, §1º, II**, estabelece que:

“São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
e) disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Por simetria, tal dispositivo aplica-se aos Municípios (art. 29, caput, CF), sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que acarretem aumento de despesas obrigatórias, criem atribuições administrativas ou interfiram na organização da máquina pública.

O **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência pacífica nesse sentido:

- **ADI 3.254/DF**, Rel. Min. Celso de Mello:

“A iniciativa parlamentar não pode alcançar matérias de competência administrativa do Poder Executivo, sob pena de usurpação de funções e violação ao princípio da separação dos poderes.”

No caso em análise, o projeto cria obrigações diretas para o Poder Executivo Municipal, ao determinar que sejam disponibilizados profissionais especializados e estrutura de fiscalização, configurando vício de iniciativa.

2. Da afronta à legislação federal já existente

A matéria é regulada pela **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que em seu **art. 28** dispõe:

“Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
(...)

§ 1º O disposto no caput deve ser implementado de forma progressiva, no limite das disponibilidades orçamentárias, sem prejuízo das ações já realizadas.”

Ora, ao impor obrigações imediatas e universais, sem qualquer previsão de progressividade ou contrapartida financeira, o projeto de lei municipal invade competência legislativa da União e contraria dispositivo expresso do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3. Da ausência de estimativa de impacto financeiro e afronta à LRF

O **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** dispõe:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.”

O projeto em exame não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tornando-se incompatível com a legislação fiscal e orçamentária vigente.

4. Impactos sobre a rede particular de ensino e atividades esportivas

Importa destacar que a proposição não se restringe às escolas públicas, mas também alcança as escolas privadas e estabelecimentos esportivos particulares.

Ocorre que **nem todas as instituições privadas possuem aporte financeiro suficiente para cumprir tais imposições**. Enquanto grandes escolas podem absorver custos de adaptação estrutural e contratação de profissionais especializados, **pequenas escolas e academias comunitárias não dispõem dessa capacidade financeira**.

Nesse cenário, a imposição de custos obrigatórios pode levar a consequências drásticas:

- **Cancelamento das escolinhas de esporte e atividades extracurriculares** por inviabilidade econômica, prejudicando todos os alunos.
- **Fechamento de turmas ou até de instituições menores**, gerando exclusão social em vez de inclusão.
- **Violação ao princípio da livre iniciativa (art. 170, CF)**, que assegura liberdade de organização e funcionamento da atividade econômica.

A doutrina de **Celso Antônio Bandeira de Mello** ensina:

“A intervenção estatal no domínio econômico deve observar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de comprometer a própria liberdade de iniciativa privada, fundamento da ordem econômica.”

No mesmo sentido, o **STF** já decidiu:

- **ADI 1.923/DF, Rel. Min. Celso de Mello:**

“O princípio da igualdade deve ser interpretado em consonância com a proporcionalidade, de modo a não impor encargos desarrazoados ou inviáveis a determinados segmentos sociais ou econômicos.”

Portanto, o projeto em exame, ao impor custos compulsórios sem considerar a viabilidade econômica das escolas particulares, **gera efeito inverso ao pretendido**, punindo toda a coletividade estudantil com a supressão de atividades.

5. Da afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O art. 5º, LIV, da Constituição Federal garante que:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O devido processo legal, em sua vertente **substantiva**, implica a necessidade de que o legislador observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de normas.

Impor obrigações universais e imediatas, sem considerar a capacidade técnica e financeira dos estabelecimentos, viola frontalmente tais princípios, tornando a norma desproporcional e, portanto, inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 144/2025**:

1. Sofre de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa;
2. Afronta a **Constituição Federal** (arts. 29, 61, §1º, II e 170);
3. Contraria a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (art. 16 da LC 101/2000);
4. Diverge da **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que prevê implementação progressiva e compatível com recursos;
5. Impõe custos inviáveis à **rede particular de ensino**, em especial às pequenas escolas, gerando risco de cancelamento de atividades extracurriculares, penalizando toda a coletividade estudantil;
6. Viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa**.

IV – VOTO

Diante das razões expostas, **emito PARECER NEGATIVO** ao Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria da vereadora Thabatta Pimenta, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Natal/RN, 26 de agosto de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal